

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal **SELENE MARIA DE ALMEIDA** (Relatora):

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposto pela Universidade Federal da Bahia – UFBA contra sentença proferida pelo Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia que concedeu a segurança postulada, nos seguintes termos (fls. 95/100):

“(...)Indubitavelmente a escolha do fator racial agride o princípio da isonomia (CF, art. 5º), posto que não há compatibilidade entre este traço diferenciador e a disparidade de tratamento em razão dele estabelecida. Indaga-se: qual a relação existente entre a cor do estudante e o acesso à Universidade Pública? Nenhuma.

Na lição preciosa do grande Celso Antônio Bandeira de Mello, “o ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de discrimen e a discriminação decidida em função dele” (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, p. 47). E conclui: “é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão do benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto” (Op. cit., p. 49).

No caso sub judice, reafirme-se, o fator racial não apresenta nenhuma relação com o benefício que foi outorgado aos negros: acesso à escola pública. É evidente a agressão à isonomia.

Acresça-se, ainda, que a cor foi considerada pela Constituição como critério insuscetível de proporcionar diferenciações, ainda que se trate de discriminação positiva. Observa-se aí mais uma objeção à escolha deste fator para limitar o acesso de todos ao ensino público e gratuito.

Saliente-se que a distinção dos candidatos pelo fator racial não encontra amparo na Carta Magna, que inclusive qualificou como crime inafiançável a prática de racismo.

Cabe observar, ainda, que o fato do candidato ter estudado em escola pública não parece agredir a Carta Magna, contudo, segundo a sistemática prevista na Resolução em pauta, os dois fatores são exigidos simultaneamente, como salientado anteriormente. A norma utilizou o disjuntor includente “e”. Logo, não é materialmente possível declarar parcialmente a constitucionalidade do art. 3º da Resolução, em face da impossibilidade de aplicação do dispositivo restante, inclusive, sem agredir a intenção do elaborador do mencionado ato normativo. Há, em outras palavras, uma interdependência entre as partes da Resolução.

Por tais motivos, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Resolução nº 01/04, afastando a sua aplicação no caso concreto.

Destarte, considerando que os documentos de fls. 27/28 comprovam que as impetrantes foram classificadas na 68ª e 85ª posições, fazem elas jus à matrícula no curso de Medicina Veterinária, semestre 2006.2.

Defiro, conseqüentemente, a pretensão

DISPOSITIVO

*Em face das razões expendidas, rejeito as preliminares argüidas e **CONCEDO** a segurança postulada, confirmando a liminar de fls. 38/40.(...)”*

A Universidade Federal da Bahia – UFBA assevera que não houve impugnação tempestiva ao edital que previa de forma expressa a reserva de vagas em função da adoção das cotas, razão pela qual, reitera o requerimento de reconhecimento de decadência do direito à segurança em razão da inércia das autoras por prazo superior a 120 dias.

Sustenta a inexistência de direito líquido e certo das impetrantes, pois apenas ao não conseguirem lograr êxito na pretensão de classificação no vestibular segundo as regras com cotas, buscam afastar sua aplicação para beneficiar-se.

Alega que é necessário citar o concorrente que tenha sido admitido pelo critério de cotas, uma vez que o mesmo terá que ter sua matrícula excluída.

No mérito, afirma que a instituição de cotas é constitucional e tem por objetivo remediar situações de desvantagem ocasionadas por nível econômico ou precariedade no acesso ao ensino, buscando com o estabelecimento da desigualdade entre os desiguais propiciar a igualdade e, por consequência, observar o princípio constitucional da isonomia e da não discriminação.

Foram apresentadas contra-razões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 134/140).

Com remessa oficial, os autos foram remetidos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

É o relatório.

VOTO

A Exm^a. Sr^a. Desembargadora Federal **SELENE MARIA DE ALMEIDA** (Relatora):

PRELIMINAR 1 – Decadência do prazo para a impetração

A pretensão da apelante não prospera, pois, no caso, as impetrantes postulam direito que emerge de seu alegado direito à matrícula por classificação dentro do número de vagas, sendo o momento da impetração o oportuno para seu exercício.

A prévia impetração teria por objetivo afastar um óbice incerto, caracterizando-se como preventiva, o que na hipótese afigura-se desnecessário. A possibilidade de aprovação e classificação dentro do número de vagas com ou sem cotas constitui algo incerto.

Assim, não vislumbro fundamento para alterar o entendimento estampado no item II.1 da sentença.

Rejeito a preliminar.

PRELIMINAR 2 – FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO

Também está correta a sentença ao afirmar que a eventual inclusão das impetrantes entre aqueles que possuem direito à matrícula não importará de forma automática na exclusão de alunos que tenham sido classificados e estejam estudando.

Tal situação será analisada segundo os parâmetros e critérios estipulados pela instituição para o desligamento de discentes, que evidentemente, será precedido do devido processo administrativo.

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

MÉRITO

A questão discutida nestes autos suscita debates que recomendam a realização de uma análise conceitual da matéria.

A adoção das diretrizes de proteção a minorias e observância a disposições de proteção aos direitos humanos, tem sido objeto de crescentes ações promovidas por órgãos governamentais e privados com o objetivo de reduzir desigualdades e propiciar condições de competitividade entre os cidadãos de forma efetiva, abandonando a plataforma formal de preconizada em diplomas legislativos e adotando medidas concretas para a obtenção da efetiva mitigação das dessemelhanças existentes entre os diversos atores do cenário social.

Sobre a necessidade de implementação dos direitos sociais, econômicos e culturais, é conveniente colacionar o ensinamento de Flávia Piovesan¹

“(…) Além disso, sob a ótica normativa internacional, está definitivamente superada a concepção de que os direitos sociais, econômicos e culturais não são direitos legais. Os direitos sociais, econômicos e culturais são autênticos e verdadeiros direitos fundamentais. Integram não apenas a Declaração Universal e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, como ainda inúmeros outros tratados internacionais (ex.: a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação Racial, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação

¹ Piovesan, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. Ed. Max Limonad Ltda. 1996. pg. 197/200.

contra a Mulher). A obrigação de implementar estes direitos deve ser compreendida à luz do princípio da indivisibilidade dos direitos humanos, reafirmado veementemente pela ONU na Declaração de Viena de 1993 e por outras organizações internacionais de direitos humanos.

Na percepção de David M. Trubek, os direitos sociais, enquanto “social welfare rights” invocam o que é o mais básico e universal acerca desta dimensão do direito internacional. Por trás dos direitos específicos consagrados nos documentos internacionais e acolhidos pela comunidade internacional, repousa uma visão social do bem-estar individual. Isto é, a idéia de proteção a estes direitos envolve a crença de que o bem-estar individual resulta, em parte, de condições econômicas, sociais e culturais, nas quais todos nós vivemos, bem como envolve a visão de que o Governo tem a obrigação de garantir adequadamente tais condições para todos os indivíduos. A idéia de que o “welfare” é uma construção social e de que as condições de “welfare” são em parte uma responsabilidade governamental, repousa nos direitos enumerados pelos diversos instrumentos internacionais. Ela também expressa o que é universal neste campo. Trata-se de uma idéia acolhida, ao menos no âmbito geral, por todas as nações, ainda que exista uma grande discórdia acerca do escopo apropriado da ação e responsabilidade governamental e da forma pela qual o “social welfare” pode ser alcançado em sistemas econômicos e políticos específicos. É porque os proponentes do liberal “welfare state” e do Estado socialista, bem como das variações e permutações entre estas estruturas, concordam na importância da ação estatal para a promoção do bem-estar individual, que esses direitos têm sido acolhidos pelo direito internacional”. (...)

(...) Compartilha-se, pois, da noção de que os direitos fundamentais – sejam civis e políticos, sejam sociais, econômicos e culturais – são acionáveis e demandam séria e responsável observância.

Sob o ângulo pragmático, no entanto, a comunidade internacional continua a tolerar freqüentes violações aos direitos sociais, econômicos e culturais que, se perpetradas em relação aos direitos civis e políticos, provocariam imediato repúdio internacional. Em outras palavras, “independentemente da retórica, as violações de direitos civis e políticos continuam a ser consideradas como mais sérias e mais patentemente intoleráveis, que a maciça e direta negação de direitos econômicos, sociais e culturais”

Em geral, a violação aos direitos sociais, econômicos e culturais é resultado tanto da ausência de forte suporte e intervenção governamental, como da ausência de pressão internacional em favor dessa intervenção. É, portanto, um problema de ação e prioridade governamental e implementação de políticas públicas, que sejam capazes de responder a graves problemas sociais

Fica, por fim, o alerta do “Statement to the World Conference on Human Rights on Behalf of the Committee on Economic, Social and Cultural Rights: “Com efeito, democracia, estabilidade e paz não podem conviver com condições de pobreza crônica, miséria e negligência. Além disso, essa insatisfação criará grandes e renovadas escalas de movimentos de pessoas, incluindo fluxos adicionais de refugiados e migrantes, denominados “refugiados econômicos”, com todas as suas tragédias e problemas. (...)Direitos sociais, econômicos e culturais devem ser reivindicados como direitos e não como caridade ou generosidade”.

Da série Cadernos do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal², extraio as conclusões formuladas pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Joaquim Benedito Barbosa Gomes e pela Juíza Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro Fernanda Duarte Lopes Lucas da Silva

“(…)7 CRITÉRIOS, MODALIDADES E LIMITES DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

Ao debruçar-se sobre o tema, o Professor Joaquim Falcão sustentou que “se, por um lado, é tranqüila a constatação de que o princípio da igualdade formal é relativo e convive com diferenciações, nem todas as diferenciações são aceitas. A dificuldade é determinar os critérios a partir dos quais uma diferenciação é aceito como constitucional”. O autor apresenta solução ao problema, afirmando que a justificação do estabelecimento da diferença seria condição “sine qua non” para a constitucionalidade da diferenciação, a fim de evitar a arbitrariedade. Esta justificação deve ter um conteúdo, baseado na razoabilidade, ou seja, num fundamento razoável para a diferenciação; na racionalidade, no sentido de que a motivação deve ser objetiva, racional e suficiente; e na proporcionalidade, isto é, que a diferenciação seja um reajuste de situações desiguais. Aliado a isto, a legislação infraconstitucional deve respeitar três critérios concomitantes para que atenda ao princípio da igualdade material: a diferenciação deve (a) decorrer de um comando-dever constitucional, no sentido de que deve obediência a uma norma programática que determina a redução das desigualdades sociais; (b) ser específica, estabelecendo claramente aquelas situações ou indivíduos que serão “beneficiados” com a diferenciação, e (c) ser eficiente, ou seja, é necessária a existência de um nexo causal entre a prioridade legal concedida e a igualdade socioeconômica pretendida³⁹. Entendimento semelhante é esposado por B. Renauld no artigo já mencionado: “Trois éléments nous permettent de donner un contenu à la notion de discrimination positive telle qu’elle sera utilisée par la suite. Pour identifier une discrimination positive, il faut que l’on soit en présence d’un groupe d’individus suffi samment défrni, d’une discrimination structurelle don’t lês membres de ce groupe sont victims et enfia d’un plan établissant dès objectifs et défenissant des moyens à mettre en oeuvre visant à corriger la discrimination envisagée. Selon les cas, le plan est adopté, voire imposé par une autorité publique ou est le fruit d’une initiative privée”.

Sem dúvida, os critérios acima estabelecidos são um ótimo ponto de partida para o estabelecimento de ações afirmativas no Brasil. Porém, falta ao Direito brasileiro um maior conhecimento das modalidades e das técnicas que podem ser utilizadas na implementação de ações afirmativas. Entre nós, fala-se quase exclusivamente do sistema de cotas, mas esse é um sistema que, a não ser que venha amarrado a um outro critério inquestionavelmente objetivo, deve ser objeto de uma utilização marcadamente marginal.

Com efeito, o essencial é que o Estado reconheça oficialmente a existência da discriminação racial, dos seus efeitos e das suas vítimas, e tome a decisão política de enfrentá-la, transformando esse combate em uma política de Estado. Uma tal atitude teria o saudável efeito de subtrair o Estado brasileiro da ambigüidade que o caracteriza na matéria: a de admitir que existe um problema racial no País e ao mesmo tempo furtar-se a tomar medidas sérias no sentido minorar os efeitos sociais dele decorrentes.

Em segundo lugar, é preciso ter clara a idéia de que a solução ao problema racial não deve vir unicamente do Estado. Certo, cabe ao Estado o importante papel de impulsão, mas ele não deve ser o único ator nessa matéria. Cabe-lhe traçar as diretrizes gerais, o quadro jurídico à luz do qual

² Seminário Internacional as minorias e o direito (2001: Brasília)/ Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários; AJUFE; Fundação Pedro Jorge de Mello e Silva; The Britsch Council. – Brasília: CJF, 2003. pg. 93/132.

os atores sociais poderão agir. Incumbe-lhe remover os fatores de discriminação de ordem estrutural, isto é, aqueles cancelados pelas próprias normas legais vigentes no País, como ficou demonstrado acima. Mas as políticas afirmativas não devem se limitar à esfera pública. Ao contrário, devem envolver as universidades, públicas e privadas, as empresas, os governos estaduais, as municipalidades, as organizações governamentais, o Poder Judiciário, etc.

No que pertine às técnicas de implementação das ações afirmativas, podem ser utilizados, além do sistema de cotas, o método do estabelecimento de preferências, o sistema de bônus e os incentivos fiscais (como instrumento de motivação do setor privado). De crucial importância é o uso do poder fiscal, não como mecanismo de aprofundamento da exclusão, como é da nossa tradição, mas como instrumento de dissuasão da discriminação e de emulação de comportamentos (públicos e privados) voltados à erradicação dos efeitos da discriminação de cunho histórico.

Noutras palavras, ação afirmativa não se confunde nem se limita às cotas. Confira-se, sobre o tema, as judiciosas considerações feitas por Wania Sant'Anna e Marcello Paixão, no interessante trabalho intitulado Muito Além da Senzala: Ação Afirmativa no Brasil, verbis:

“ Segundo Huntley, Ação afirmativa é um conceito que inclui diferentes tipos de estratégias e práticas. Todas essas estratégias e práticas estão destinadas a atender problemas históricos e atuais que se constata nos Estados Unidos em relação às mulheres, aos afroamericanos e a outros grupos que têm sido alvo de discriminação e, conseqüentemente, aos quais se tem negado a oportunidade de desenvolver plenamente o seu talento, de participar em todas as esferas da sociedade americana. (...) Ação afirmativa é um conceito que, usualmente, requer o que nós chamamos metas e cronogramas. Metas são um padrão desejado pelo qual se mede o progresso e não se confunde com cotas. Opositores da ação afirmativa nos Estados Unidos freqüentemente caracterizam metas como sendo cotas, sugerindo que elas são inflexíveis, absolutas, que as pessoas são obrigadas a atingi-las.

A política de ação afirmativa não exige, necessariamente, o estabelecimento de um percentual de vagas a ser preenchido por um dado grupo da população. Entre as estratégias previstas, incluem-se mecanismos que estimulem as empresas a buscarem pessoas de outro gênero e de grupos étnicos e raciais específicos, seja para compor seus quadros, seja para fins de promoção ou qualificação profissional. Busca-se, também, a adequação do elenco de profissionais às realidades verificadas na região de operação da empresa. Essas medidas estimulam as unidades empresariais a demonstrar sua preocupação com a diversidade humana de seus quadros.

Isto não significa que uma dada empresa deva ter um percentual fixo de empregados negros, por exemplo, mas, sim, que esta empresa está demonstrando a preocupação em criar formas de acesso ao emprego e ascensão profissional para as pessoas não ligadas aos grupos tradicionalmente hegemônicos em determinadas funções (as mais qualificadas e remuneradas) e cargos (os hierarquicamente superiores). A ação afirmativa parte do reconhecimento de que a competência para exercer funções de responsabilidade não é exclusiva de um determinado grupo étnico, racial ou de gênero. Também considera que os fatores que impedem a ascensão social de determinados grupos estão imbricados numa complexa rede de motivações, explícita ou implicitamente, preconceituosas.”

Por fim, no que diz respeito às cautelas a serem observadas, valho-me mais uma vez dos ensinamentos da Prof. Carmem Lúcia Antunes Rochas, verbis:

“ É importante salientar que não se quer verem produzidas novas discriminações com a ação afirmativa, agora em desfavor das maiorias, que, sem serem marginalizadas historicamente, perdem espaços que antes detinham face aos membros dos grupos afirmados pelo princípio igualador no Direito. Para se evitar que o extremo oposto sobreviesse é que os planos e programas de ação afirmativa adotados nos Estados Unidos e em outros Estados, primaram sempre pela fixação de percentuais mínimos garantidores da presença das minorias que por eles se buscavam igualar, com o objetivo de se romperem preconceitos contra elas ou pelo menos propiciarem-se condições para a sua superação em face da convivência juridicamente obrigada. Por ela, a maioria teria que se acostumar a trabalhar, a estudar, a se divertir, etc., com os negros, as mulheres, os judeus, os orientais, os velhos, etc., habituando-se a vê-los produzir, viver, sem inferioridade genética determinada pelas suas características pessoais resultantes do grupo a que pertencessem. Os planos e programas das entidades públicas e particulares de ação afirmativa deixam sempre à disputa livre da maioria a maior parcela de vagas em escolas, empregos, em locais de lazer, etc., como forma de garantia democrática do exercício da liberdade pessoal e da realização do princípio da não-discriminação (contido no princípio constitucional da igualdade jurídica) pela própria sociedade.”

Das teses acima transcritas, constata-se que a orientação mais atual da doutrina inclina-se pela adoção de medidas efetivas para a remoção de diferenças seculares estabelecidas em relação às oportunidades oferecidas aos brasileiros como forma de erradicação da histórica diferenciação entre raças e classes sociais.

Evidentemente, a miscigenação que configura um dos maiores traços na formação da população brasileira não foi esquecida pelos estudiosos do tema, pois o conceito de cotas para negros inclui pretos e pardos, o que demonstra que o objetivo é a prática de ações afirmativas destinadas ao afastamento de diferenças decorrentes de raça e não de cor da pele.

A medida encontra amparo no texto constitucional, que em seu artigo 3º, estabelece os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como se pode aferir:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Está a política adotada, portanto, em conformidade com o que preconiza o texto constitucional, constituindo a ação um enfrentamento do grave problema social que acomete a sociedade como um todo, repercutindo, ainda que timidamente sobre uma parcela da população e permitindo que em um futuro seja efetivamente possível a observância e concretização das disposições inscritas no “caput” dos artigos 5º e 6º da CF, que por oportuno, transcrevo:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

(...)Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

É inequívoco que no país há flagrante diferenciação no acesso aos graus mais elevados da educação, penalizando sobremaneira as classes menos favorecidas, situação que é retratada em inúmeros estudos realizados por cientistas sociais.

A questão apresenta contornos que permitem diversas avaliações, especialmente quando se observa que dados estatísticos refletem em seus resultados a aplicação de determinada metodologia, o que não afasta, todavia, a flagrante situação de desigualdade social existente entre negros, aí considerados os pardos e os chamados não-negros, aí incluídos os ditos amarelos.

Vislumbra-se que o objetivo é atingir uma ampla parcela da população, sem que todavia seja afastada de forma integral a exigência do mérito, que em face da reserva passa a ser mitigado, eis que restrito às parcelas que as cotas estipulam.

Assim, afigura-se, em um exame preliminar, que a adoção de cotas não é incompatível com o regime constitucional brasileiro, antes, apresenta-se como possibilidade de adequação com o objetivo de observância efetiva à concretização dos direitos e garantias fundamentais estipulados no texto constitucional, com a devida observância ao instituto da igualdade.

As considerações acima fazem-se necessárias ao exame da questão relativa aos efeitos da aplicação das normas instituídas por meio da Resolução 01/2004, no regulamento do vestibular da Universidade Federal da Bahia.

Por meio da referida resolução ficou instituído o sistema de cotas raciais naquela instituição pública federal de ensino superior, questão que induziu a discussão retratada nos autos, que conduziu à desclassificação das impetrantes em razão das colocações obtidas no certame estarem situadas entre as vagas destinadas ao preenchimento por alunos que participaram do vestibular segundo o regramento de cotas.

Até a adoção da regra das cotas pela Resolução nº 01/2004, a regra existente, inscrita nos artigos 24 e 25 da Resolução nº 01/2002, era a seguinte em relação à disputa de vagas:

“Art. 24 – Serão classificados para a 2ª fase do Vestibular os candidatos não eliminados, em número correspondente a três vezes o número de vagas oferecidas para cada curso.

Parágrafo Único – a relação nominal dos candidatos classificados na 1ª fase do Vestibular será divulgada publicamente, em ordem alfabética, quando serão convocados, através de edital, para submeterem-se às provas da 2ª fase.

Art. 25 – A seleção final dos candidatos será feita até o limite das vagas oferecidas para cada curso, pela ordem decrescente do escore global de cada candidato.

§ 1º - A CEG, ouvidos os Colegiados dos Cursos, fixará o número de vagas a serem oferecidas para cada curso.

§ 2º - O Manual do Candidato indicará as formas de cálculo dos escores parciais e globais, bem como os critérios de desempate.”

A Resolução nº 01/2004, em seu artigo 1º, alterou de forma expressa as disposições dos artigos retro, o que fez com a seguinte redação:

“Art. 1º Alterar os artigos 24 e 25 da Resolução nº 01/02, de 13/03/02, do CONSEPE, que passa a ter a seguinte redação, mantidos integralmente os respectivos parágrafos:

Art. 24 – Serão classificados para a 2ª fase do Vestibular os candidatos não eliminados, em número correspondente a três vezes o número de vagas

oferecidas para cada curso, por ordem decrescente do escore parcial da 1ª fase, atendida a reserva de vagas estabelecida nesta Resolução (nº 01/04, de 26/07/07, do CONSEPE).

Art. 25 – A seleção final dos candidatos será feita até o limite das vagas oferecidas para cada curso, pela ordem decrescente do escore global de cada candidato, atendida a reserva de vagas estabelecida nesta Resolução (nº 01/04, de 26/07/04, do CONSEPE)."

Examinando tais alterações, não há nenhuma irregularidade, pois à Administração é lícito revogar ou alterar seus provimentos administrativos, desde que não exceda a competência que lhe é deferida.

No caso, não há excesso que de pronto se possa constatar apto a reputar o ato ilegal ou abusivo.

A Resolução não se encerra em tais artigos; antes, promove tais alterações para possibilitar a verdadeira alteração instituída pela resolução que é a reserva de vagas para estudantes de escolas públicas, com reserva percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) das vagas destinadas à reserva para candidatos que tenham declarado ser pertencentes à raça negra, bem como, outro percentual destinado a indígenas.

A instituição das normas dá consecução, como foi demonstrado anteriormente, às disposições constitucionais destinadas a diminuir as desigualdades sociais.

No caso, ao promover a desigualdade, está cumprindo o mandamento constitucional da igualdade, pois somente é possível admitir que todos são iguais quando as circunstâncias sociais, étnicas, econômicas ou de orientação não constituem impedimento ao desenvolvimento e aprendizado geradores de conhecimento e progresso individual e coletivo.

Entendo inexistente qualquer violação ao texto constitucional, quer em relação ao artigo 5º, quer em relação aos artigos 205 a 214, especialmente no que se refere à igualdade de condições para o acesso e a adoção de políticas públicas que conduzam à universalização do ensino.

Pelo exposto, dou provimento à apelação para, modificando a sentença, denegar a segurança postulada.

Sem honorários (súmulas 105/STJ e 512/STF).

Sem custas.

É como voto.